

## A LEI-MODELO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DA UNCITRAL EM FACE DA LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM\*

EDUARDO GREBLER

*Aspectos gerais da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional. A solução da nova lei brasileira de arbitragem. Paralelo entre os principais dispositivos da LMACI e da LA: Convocação do requerido; Intervenção do Poder Judiciário na arbitragem; Cláusula compromissória e compromisso arbitral; Convenção de arbitragem por escrito; Medidas conservatórias; Composição do tribunal arbitral; Impugnação de árbitros; Determinação da competência do tribunal arbitral; Liberdade das partes para estabelecer o procedimento arbitral; Lei de fundo aplicável à solução da controvérsia; Processo de decisão do tribunal arbitral; Acordo no curso da arbitragem; Requisitos formais da sentença arbitral; Encerramento da arbitragem; Correção de erros e omissões; Recurso judicial contra a sentença arbitral; Reconhecimento e execução da sentença arbitral. Conclusão.*

As leis-modelo têm sido utilizadas com freqüência, para uniformizar normas jurídicas de diferentes países sobre relações internacionais. Geralmente, fruto do trabalho conjunto de juristas de várias nacionalidades, detentores de reconhecido saber na matéria, as leis-modelo têm como principal virtude permitir que a conformação definitiva da norma jurídica se faça pelo processo legislativo nacional, o que nos Estados democráticos se faz mediante debate com os setores interessados da sociedade.

A análise de uma lei-modelo concebida no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional ("Uncitral") deve ser feita em confronto com as normas disponíveis na ordem interna, para verificar se o objeto de tal lei-

modelo se encontra, ou não, satisfatoriamente regulado pelo Direito existente. É o que faremos a seguir.

### *Aspectos gerais da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional*

A Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>1</sup> ("LMAI"), adotada pela Uncitral em 21.6.1985, teve por finalidade oferecer um padrão mínimo normativo com relação à arbitragem comercial envolvendo "casos internacionais", a ser adotado pelos diferentes Estados. Concebida numa fase de grande expansão do comércio internacional, a LMAI pretendeu estimular os Estados a modernizar suas legislações sobre arbitragem, visando alcançar efetividade na solução extrajudicial de controvérsias decorrentes do comércio internacional.

Seu escopo foi, como diz o próprio título, regular a arbitragem sobre *matéria comercial*, envolvendo *relação jurídica inter-*

\* Palestra Proferida no Seminário "Dimensões Legais e Normativas do Comércio Eletrônico e Arbitragem Comercial Internacional", promovido pelo Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em Brasília, em 2.7.1999.

1. Documento das Nações Unidas A/40/17.

*nacional*. A interpretação do vocábulo *comercial* nela adotada é, contudo, a mais ampla, não se restringindo a questões contratuais, e inclui consultoria, engenharia, licenciamento e transporte de passageiros, entre outros.<sup>2</sup> Por outro lado, para os fins da LMACI o caráter internacional da relação jurídica se verifica não somente quando as partes tenham seus respectivos locais de negócios situados em Estados diferentes que é o critério mais comum, mas também quando o local da arbitragem designado na convenção arbitral, ou o local de cumprimento de parte substancial das obrigações, ou ainda o local que tenha a conexão mais próxima com o objeto da controvérsia, esteja fora do Estado onde as partes tenham seu local de negócios, e, finalmente, quando as partes tenham expressamente concordado que o objeto da convenção arbitral se relaciona com mais de um Estado.<sup>3</sup>

Fica patente nestes traços que a finalidade precípua da LMACI não foi a uniformização das normas legais sobre arbitragem em geral, mas sobre a arbitragem internacional tão-somente. Assim, os países que a adotaram passaram a ter dois estatutos distintos sobre arbitragem: um, voltado para a solução extrajudicial de controvérsias domésticas, outro, destinado exclusivamente às de cunho internacional. Além disto, a LMACI não pretende afetar outras leis nacionais que excluem ou condicionam a aplicação da arbitragem a certos litígios.

### **A solução da nova lei brasileira de arbitragem**

Não foi esta a solução adotada na nova Lei de Arbitragem brasileira ("LA").<sup>4</sup> Aqui, o legislador preferiu abarcar a disciplina de toda e qualquer arbitragem realizada no território nacional, independentemente de ter ela, ou não, características de internacionalidade. Ao fazê-lo, entretanto, incorporou

ao Direito brasileiro da arbitragem soluções que em muito se assemelham àquelas preconizadas pela LMACI.

Anteriormente à edição da LA poder-se-ia dizer, com inteira razão, que a lei brasileira encontrava-se em descompasso com as de quase todos os demais países do mundo. Estávamos, ainda, na tradição do século passado, aprisionados pelo sacralismo das fórmulas judiciárias, imbuídos da ultrapassada noção de que o Estado seria a única fonte de justiça. Por isto, a arbitragem contemplada em nossos Códigos Civil e Processual Civil, conquanto aparentemente viável, na realidade, era pouco mais do que letra morta, pois de nada valia sem a intervenção homologatória do Poder Judiciário.<sup>5</sup> Pior ainda, a desobediência à cláusula arbitral porventura existente em contrato não era sanável mediante execução específica,<sup>6</sup> tornando extremamente duvidosa a eficácia deste dispositivo. Naquele tempo, seria totalmente incerta a adoção de regras arbitrais institucionais que não se ajustassem aos rigores do Código de Processo Civil, e inteiramente impossível a eleição, pelas partes, da lei de fundo a ser aplicada na solução do litígio, eis que a autonomia da vontade neste particular se considerava inadmissível.<sup>7</sup>

Felizmente, os tempos são outros. A LA, cujo projeto foi elaborado com olhos sobre as legislações mais atuais sobre arbitragem e sobre as convenções internacionais sobre arbitragem que se têm mostrado bem sucedidas entre elas, a Convenção de Nova York, de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros<sup>8</sup> e, até mesmo, sobre a própria LMACI, introduziu um regramento inteiramente novo, buscando superar as deficiências que anteriormente se apresentavam.

5. Art. 1.097 do Código de Processo Civil, *revogado* pela LA.

6. Cf. Ac. STF, RE 58.696-SP, rel. Min. Luiz Gallotti, j. 2.6.1967, DJ 30.8.1967, RTJ 42/01, p. 212.

7. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 9º, § 2º.

8. 330 U.N.T.S. 38.

2. LMACI, Artigo 1(1), incluindo a respectiva nota de rodapé.

3. LMACI, Artigo 1(3).

4. Lei 9.307, de 23.9.1996, DOU 14.9.1996.

### *Paralelo entre os principais dispositivos da LMACI e da LA*

#### *Convocação do requerido*

Dispõe a LMACI que, quando o destinatário de alguma comunicação não for encontrado pessoalmente, em seu local de negócios, residência ou endereço postal, a comunicação é considerada recebida desde que seja encaminhada ao último endereço conhecido, por carta registrada ou qualquer outro meio que permita obter um registro da tentativa de entrega, sendo a comunicação considerada recebida no dia em que foi entregue.<sup>9</sup> O que de semelhante se encontra na LA, redigido com maior singeleza, é que a manifestação da intenção de dar início à arbitragem, por uma parte à outra, se fará por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento.<sup>10</sup>

#### *Intervenção do Poder Judiciário na arbitragem*

Dispõe categoricamente a LMACI que, em assuntos por ela regidos, não haverá intervenção judicial, salvo quando nela própria prevista.<sup>11</sup> Nada semelhante se encontra na LA e nem se poderia, sob pena de confrontação com o dispositivo constitucional brasileiro que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>12</sup> Isto, contudo, não quer dizer que o Poder Judiciário possa intervir no procedimento arbitral propriamente dito salvo por iniciativa do próprio tribunal arbitral, como se verá a seguir, pois a existência de convenção arbitral implica a extinção, sem julgamento do mérito, do processo judicial porventura iniciado por uma parte, quando for assim requerido pela outra parte.<sup>13</sup> Vale notar que a LA exclui, expressamente, a sentença arbitral de sujeição a recurso ou homologação pelo Poder Judi-

ciário,<sup>14</sup> conferindo-lhe, ainda, eficácia de sentença judicial.<sup>15</sup>

Por outro lado, a assistência por parte da autoridade judiciária prevista na LMACI<sup>16</sup> está também contemplada na LA, mas de modo específico. Nesta, há menção expressa à possibilidade de se recorrer à autoridade judiciária no caso de resistência da outra parte em firmar o compromisso arbitral,<sup>17</sup> para a fixação de honorários dos árbitros em caso de ausência dessa estipulação no compromisso arbitral,<sup>18</sup> para a nomeação do terceiro árbitro em caso de desacordo entre os dois árbitros nomeados pelas partes,<sup>19</sup> bem como para a prática de certos atos procedimentais, como a condução de testemunha renitente,<sup>20</sup> e para as medidas coercitivas ou cautelares.<sup>21</sup> Certas situações em que a LMACI prevê a possibilidade de recorrer-se à autoridade judiciária durante a arbitragem suspeição de árbitro,<sup>22</sup> remoção de árbitro<sup>23</sup> e ausência de jurisdição do tribunal arbitral<sup>24</sup> não são contempladas expressamente na LA. Contudo, o sistema geral do processo civil brasileiro não exclui tais atos da apreciação judicial, pelo que podem ser a ela submetidos, seja na ação de nulidade da sentença arbitral,<sup>25</sup> seja em embargos à execução,<sup>26</sup> seja mesmo durante o procedimento arbitral, diante de condições que a justifiquem.

#### *Cláusula compromissória e compromisso arbitral*

Sob o nome de “acordo de arbitragem”, a LMACI contemplou tanto a cláusula

14. LA, art. 18.

15. LA, art. 31.

16. LMACI, Artigos 6, 11(3), 11(4), 13(3), 14, 16(3) e 34(2).

17. LA, art. 7º.

18. LA, art. 11, parágrafo único.

19. LA, art. 13, § 2º.

20. LA, art. 22, § 2º.

21. LA, art. 22, § 3º.

22. LMACI, Artigo 13(3).

23. LMACI, Artigo 14.

24. LMACI, Artigo 16.

25. LA, art. 33, § 1º.

26. LA, art. 33, § 3º.

9. LMACI, Artigo 3.

10. LA, art. 6º.

11. LMACI, Artigo 5.

12. CF, art. 5º, XXXV.

13. Código de Processo Civil, art. 267, VII.

sula arbitral inserida em contrato como o compromisso arbitral.<sup>27</sup> Na tradição jurídica de inúmeros países, entre os quais o Brasil, costuma-se diferenciar a cláusula compromissória do compromisso arbitral, a primeira destinada a produzir efeito em eventual controvérsia futura,<sup>28</sup> o segundo destinando-se a regular a solução de uma controvérsia atual e conhecida pelas partes.<sup>29</sup> Contudo, embora reconhecendo a existência desta distinção, a LMACI buscou resolver o principal problema que geralmente decorre dela, ao determinar que, diante de um acordo de arbitragem (i.e., tanto uma cláusula compromissória quanto um compromisso arbitral), a autoridade judiciária deve remeter as partes à arbitragem, desde que seja assim requerido por qualquer delas, em sua primeira manifestação sobre o mérito do litígio salvo se a autoridade judiciária considerar que a convenção é nula, inoperante ou incapaz de ser cumprida.<sup>30</sup> Efeito semelhante foi obtido na LA, ao dispor que tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral integram a "convenção de arbitragem"<sup>31</sup> e que, invocada esta pelo réu em sua contestação, extingue-se o processo sem julgamento de mérito.<sup>32</sup>

#### *Convenção de arbitragem por escrito*

Ambos os textos legislativos dispõem que a arbitragem deve ser estipulada por escrito.<sup>33</sup> É mais liberal a LMACI quanto ao que se deva entender por "escrito", pois admite como tal o intercâmbio de declarações na postulação inicial e na defesa, em que uma das partes alegue a existência da convenção arbitral e a outra não a negue.<sup>34</sup>

27. LMACI, Artigo 7(1).

28. LA, art. 4º.

29. LA, art. 9º.

30. LMACI, Artigo 8(1).

31. LA, art. 3º.

32. CPC, art. 267, VII, com a redação dada pela LA.

33. LMACI, Artigo 7(2); LA, art. 4º, § 1º e §§ 1º e 2º.

34. LMACI, Artigo 7(2).

#### *Medidas conservatórias*

No que concerne às medidas conservatórias, distinguem-se a LMACI e a LA quanto ao poder de iniciativa; conforme a primeira, não há incompatibilidade entre o andamento do procedimento arbitral e o requerimento judicial de medida cautelar, feito por uma das partes, nem com a concessão dessa medida pelo tribunal judicial,<sup>35</sup> ao passo que, consoante a LA, cabe aos árbitros a iniciativa de requerê-las à autoridade judiciária que seria, originariamente, competente para julgar a causa.<sup>36</sup> Por outro lado, admite a LMACI que o tribunal arbitral ordene medida provisória conservatória, incluindo a prestação de caução,<sup>37</sup> enquanto no sistema da LA, somente à autoridade judiciária cabe tal poder.<sup>38</sup>

#### *Composição do tribunal arbitral*

Na LMACI, o número de árbitros que comporão o tribunal arbitral é deixado à livre escolha das partes, mas na falta de estipulação, o tribunal será de três árbitros.<sup>39</sup> Já na LA, os árbitros serão sempre em número ímpar, e quando forem nomeados em número par, presumem-se os próprios árbitros autorizados a nomear mais um.<sup>40</sup> Ambos os textos prevêem que, no caso de omissão de uma das partes em nomear seu árbitro, ou se os dois árbitros nomeados não conseguirem se acordar quanto ao terceiro, a respectiva indicação será feita pela autoridade judiciária.<sup>41</sup>

#### *Impugnação de árbitros*

A norma da LMACI que obriga a pessoa indicada para funcionar como árbitro a

35. LMACI, Artigo 9.

36. LA, art. 22, § 4º.

37. LMACI, Artigo 17.

38. LA, art. 22, § 4º.

39. LMACI, Artigo 10.

40. LA, art. 13, §§ 1º e 2º.

41. LMACI, Artigo 11(3); LA, arts. 7º e 13, §

revelar qualquer circunstância capaz de ocasionar dúvida justificável sobre sua imparcialidade e independência,<sup>42</sup> encontra sêmile quase literal na LA.<sup>43</sup> Também quanto ao procedimento para a impugnação do árbitro nota-se grande semelhança entre os dispositivos dos dois textos legais.<sup>44</sup>

#### *Determinação da competência do tribunal arbitral*

A questão da competência do tribunal arbitral é enfrentada na LMACI de forma explícita, atribuindo-se ao próprio tribunal arbitral a *kompetenz-kompetenz*, i.e., a competência para decidir sobre sua própria competência.<sup>45</sup> Na LA, esta competência também foi atribuída ao tribunal arbitral, ao determinar que caberá ao árbitro decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.<sup>46</sup> Tanto a LMACI quanto a LA reconhecem a autonomia da cláusula arbitral em relação ao contrato em que estiver contida, declarando que a eventual nulidade deste não importa na invalidade daquela.<sup>47</sup>

#### *Liberdade das partes para estabelecer o procedimento arbitral*

A isonomia entre as partes é princípio presente tanto na LMACI<sup>48</sup> quanto na LA.<sup>49</sup> Da mesma forma quanto à liberdade das partes para estabelecer o procedimento a ser seguido pelo tribunal arbitral na condução do caso, prevista tanto na LMACI<sup>50</sup> quanto na LA,<sup>51</sup> e em ambas se prevê que, à falta de acordo entre as partes, o tribunal poderá conduzir a arbitragem do modo que achar conveniente.

Na LMACI, as partes têm liberdade de escolher o local da arbitragem, mas à falta de acordo o tribunal arbitral pode determiná-lo, podendo também reunir-se onde achar apropriado para consultar seus membros, ouvir testemunhas, peritos ou partes, ou para inspeção de bens, propriedades e documentos.<sup>52</sup> Já na LA, prevê-se a possibilidade de as partes acordarem, no compromisso arbitral, sobre o lugar onde será proferida a sentença arbitral, assim como o local onde se desenvolverá a arbitragem.<sup>53</sup> Ao contrário da LMACI, que dá às partes liberdade para escolher livremente o idioma ou idiomas a serem usados na arbitragem,<sup>54</sup> nada dispõe a LA sobre o idioma a ser utilizado, mas tampouco existe nela qualquer proibição ao uso de idioma estrangeiro.

Não obstante a regra de que o procedimento arbitral será determinado pelas partes, a LMACI contém alguns dispositivos descritivos das etapas do referido procedimento. Assim, refere-se ao modo como deve o requerente expor seu pleito e como deve o requerido contrariá-lo, atribuindo ao tribunal arbitral, também, o poder de decidir se haverá audiência para apresentação de provas ou de alegações orais, ou se a arbitragem será realizada com base apenas em documentos e outros elementos.<sup>55</sup> Diz, ainda, que toda manifestação, documento ou outra informação entregue ao tribunal arbitral por uma das partes, será comunicada à outra parte, e que qualquer laudo pericial ou documento no qual o tribunal arbitral se baseie para tomar sua decisão deverá ser comunicado às partes.<sup>56</sup> Dispõe que o tribunal arbitral pode indicar um ou mais peritos para assessorá-lo em questões específicas, pode determinar a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que produza, ou dê acesso, a qualquer documento, bens ou outra propriedade para

42. LMACI, Artigo 12(1).

43. LA, art. 14, § 1º.

44. LMACI, Artigo 13; LA, arts. 15, 16 e 20.

45. LMACI, Artigo 16(1).

46. LA, art. 8º, parágrafo único.

47. LMACI, Artigo 16(1); LA, art. 8º.

48. LMACI, Artigo 18.

49. LA, art. 21, § 2º.

50. LMACI, Artigo 19(1) e (2).

51. LA, art. 21 e § 1º.

52. LMACI, Artigo 20.

53. LA, arts. 10, IV, e 11, I.

54. LMACI, Artigo 22.

55. LMACI, Artigos 23 e 24.

56. LMACI, Artigo 24(2).

seu exame, e que o perito deverá comparecer a audiência, a requerimento de qualquer das partes ou por determinação do tribunal arbitral, após entregar seu laudo, podendo as partes formular questões e apresentar testemunhas especializadas para depor sobre os pontos em questão.<sup>57</sup> Nada do gênero se encontra na LA, devendo entender-se, contudo, que idêntico proceder possa ser adotado pelo tribunal arbitral, no uso de seu poder regulamentar do procedimento, ou, no caso de arbitragens administradas, segundo as regras contidas no regulamento da instituição escolhida.

#### *Lei de fundo aplicável à solução da controvérsia*

A questão da escolha da lei de fundo aplicável à solução do conflito, uma das mais relevantes no caso das arbitragens internacionais, mereceu disciplina específica na LMACI, no sentido de que o tribunal arbitral decidirá o litígio segundo a lei escolhida pelas partes como aplicável ao mérito do litígio, esclarecendo, ainda, que a menção à lei ou sistema legal de um determinado Estado será entendida como referindo-se ao direito substantivo daquele Estado, e não às normas de direito internacional privado do mesmo.<sup>58</sup> Na LA, o legislador também enfrentou esta tormentosa questão do Direito Internacional Privado brasileiro, rompendo com a tradição conservadora, até então prevalente no Supremo Tribunal Federal brasileiro, que negava às partes o direito de escolher diretamente a lei aplicável para reger suas obrigações. Em face da LA, as partes podem agora escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.<sup>59</sup>

Questão interessante se apresenta em caso de falta de designação da lei aplicável pelas partes. Estabelece a LMACI que, nes-

ta hipótese, sua determinação será feita pelo tribunal arbitral, mas não por escolha direta como seria na aplicação estrita da *proper law of contract*, mas sim por escolha indireta, que resultará do Direito Internacional Privado que o tribunal considerar aplicável.<sup>60</sup> Esta mesma liberdade não foi outorgada aos árbitros pela LA, motivo pelo qual estes estarão cingidos, em idênticas circunstâncias, às regras do Direito Internacional Privado brasileiro, segundo as quais deverão aplicar o direito substantivo do país onde a obrigação houver sido contraída.<sup>61</sup>

A arbitragem de equidade está admitida tanto na LMACI<sup>62</sup> como na LA,<sup>63</sup> desde que as partes a tenham expressamente autorizado. Também em ambas encontra-se a previsão de utilização dos usos e costumes, sendo que na LA este conceito vem acompanhado, talvez desnecessariamente, de autorização para emprego dos princípios gerais de direito e das regras internacionais de comércio.<sup>64</sup>

#### *Processo de decisão do tribunal arbitral*

Na LMACI, as decisões do tribunal arbitral, quando for composto por mais de um árbitro, serão tomadas por maioria de todos os membros, salvo nas questões de procedimento, que poderão ser resolvidas pelo árbitro presidente, se autorizado pelas partes ou por todos os integrantes do tribunal arbitral.<sup>65</sup> Assim também na LA, onde se prevê a decisão por maioria, mas se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.<sup>66</sup>

#### *Acordo no curso da arbitragem*

Eventual acordo a que chegarem as partes no curso da arbitragem resultará no

60. LMACI, Artigo 28(2).

61. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, art. 9º.

62. LMACI, Artigo 28(3).

63. LA, arts. 2º, e 11, II.

64. LMACI, Artigo 28(4); LA, art. 2º, § 2º.

65. LMACI, Artigo 29.

66. LA, art. 24, § 1º.

57. LMACI, Artigo 26.

58. LMACI, Artigo 28(1).

59. LA, art. 2º, § 1º.

encerramento do procedimento e, a requerimento das partes, o tribunal arbitral poderá homologar o acordo na forma de uma sentença arbitral, nos termos acordados, que terá os mesmos efeitos de uma sentença de mérito do caso. Esta solução é adotada tanto pela LMACI<sup>67</sup> como pela LA.<sup>68</sup>

#### *Requisitos formais da sentença arbitral*

Os requisitos de forma da sentença arbitral são, também, equivalentes nos dois textos. Segundo a LMACI, a sentença arbitral será escrita, assinada pelo árbitro ou árbitros. Em arbitragens com mais de um árbitro, bastará a assinatura da maioria deles, desde que se mencione a razão pela qual ocorreu a omissão da assinatura. A sentença mencionará as razões de decidir, salvo se as partes determinarem que não serão mencionadas, ou se se tratar de sentença homologatória de acordo realizado pelas partes. A sentença mencionará a data e o lugar em que foi proferida, e uma cópia assinada pelos árbitros será entregue a cada uma das partes. Na LA, os requisitos da sentença arbitral, naquilo que é essencial, não diferem substancialmente destes.<sup>69</sup>

#### *Encerramento da arbitragem*

As hipóteses de encerramento da arbitragem foram expressamente contempladas na LMACI, verificando-se tanto pela sentença arbitral como por determinação do tribunal arbitral nos casos de retirada do pleito pelo requerente, por acordo entre as partes em encerrar o procedimento ou, ainda, quando o tribunal arbitral considerar que a continuação da arbitragem tornou-se desnecessária ou impossível.<sup>70</sup> Bem mais singela é a norma da LA, que apenas prevê o fim da arbitragem quando proferida a sentença arbitral;<sup>71</sup> contudo, é evidente que

também sob a LA, esta se encerrará nas demais situações explicitamente previstas na LMACI, porquanto decorrentes dos princípios gerais do Direito Processual brasileiro.

#### *Correção de erros e omissões*

Sob ambas as legislações, qualquer das partes poderá requerer ao tribunal arbitral que corrija erros de cálculo, tipográficos ou de natureza semelhante, ou que dê interpretação a um ponto específico da sentença ou, ainda, que profira sentença adicional em relação a algum pleito apresentado e omitido na sentença. Diferem, contudo, os prazos, que na LMACI é mais elástico (30 dias para o requerimento e 30 dias para o pronunciamento do tribunal arbitral),<sup>72</sup> enquanto na LA é mais exíguo (5 dias para o requerimento e 10 dias para o pronunciamento do tribunal arbitral).<sup>73</sup>

#### *Recurso judicial contra a sentença arbitral*

Equivalem-se as soluções da LMACI e da LA quanto ao manejo de recurso judicial contra a sentença arbitral. Em ambas se admite o requerimento de anulação, o qual, contudo, tem limites um tanto distintos em cada uma delas. Na LMACI, a anulação somente poderá ser deferida em caso de prova incontestada de (a) incapacidade da parte na convenção de arbitragem, ou de que a convenção de arbitragem não tenha sido válida segundo a lei a ela aplicável por escolha das partes ou, à falta disto, segundo a lei do país, ou (b) que a parte que requerer a anulação não tenha sido corretamente comunicada da nomeação de árbitro ou do procedimento arbitral, ou tenha estado por outra forma impossibilitada de apresentar suas alegações, ou (c) que a sentença refira-se a um litígio não contemplado ou não contido nos termos do acordo de

67. LMACI, Artigo 30.

68. LA, arts. 28 e 29.

69. LA, art. 26 e seu parágrafo único.

70. LMACI, Artigo 32.

71. LA, art. 29.

72. LMACI, Artigo 33.

73. LA, art. 30 e seu parágrafo único.

arbitragem, ou contenha decisões sobre matérias que ultrapassem os limites do acordo de arbitragem, ou (d) que a composição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não tenha estado conforme ao acordado entre as partes; ou quando a autoridade judicial concluir que (a) o objeto do litígio não era passível de solução arbitral, conforme a lei deste país, ou (b) a sentença contraria a ordem pública do país.<sup>74</sup>

Já na LA, as hipóteses de anulação estão referidas como sendo aquelas previstas no próprio texto da LA, quais sejam (a) se nulo for o compromisso, (b) se a sentença emanou de quem não podia ser árbitro, (c) se a sentença não contiver os requisitos obrigatórios, (d) se foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, (e) se não decidir todo o litígio, (f) se foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, (g) se foi proferida fora do prazo, ou se foram desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro ou de seu livre convencimento.<sup>75</sup>

Da comparação do tratamento dado às hipóteses de anulação nos dois textos legislativos, constata-se que o legislador brasileiro quis ser específico, detalhando pormenorizadamente situações ensejadoras da nulidade, adotando o critério de *numerus clausus*. Todavia, o elenco de situações ali previstas, é perfeitamente razoável, pois embora autorize a anulação diante de anomalias graves do procedimento arbitral, ao mesmo tempo assegura a preservação deste contra ataques desmotivados da parte eventualmente vencida, que apenas visem a desconstituir a conclusão que lhe foi adversa.

Na LMACI, o requerimento de anulação da sentença arbitral não poderá ser feito após o decurso de três meses, contados da data em que a parte que o requerer tiver recebido a sentença ou tiver recebido a resposta do tribunal arbitral ao pedido de cor-

reção, interpretação ou emenda,<sup>76</sup> prazo igual ao previsto na LA.<sup>77</sup> Mas nesta não se encontra o dispositivo incluído na LMACI, que permite à autoridade judicial a quem for requerida a anulação da sentença arbitral suspender o procedimento de anulação por certo prazo, de modo a que o tribunal arbitral elimine o motivo da anulação postulada.<sup>78</sup>

#### *Reconhecimento e execução da sentença arbitral*

Nos termos da LMACI, a sentença arbitral, independentemente do país em que for proferida, será reconhecida como obrigatória e será executada mediante requerimento por escrito à autoridade judicial competente.<sup>79</sup> Esta regra coincide, em grande parte, com aquela prevista na LA, segundo a qual a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.<sup>80</sup> Há notável diferença, entretanto, quando a sentença arbitral for proveniente de país estrangeiro, pois, no sistema ainda vigente, a sentença arbitral não será de imediato executável no Brasil, carecendo ser antes homologada pelo Supremo Tribunal Federal,<sup>81</sup> observadas regras procedimentais previstas na própria LA, no CPC e no Regimento Interno do STF.<sup>82</sup>

Vale notar que o sistema vigente está em vias de sofrer significativa alteração, pois se encontram em curso providências no sentido da adesão, pelo Brasil, à Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros.<sup>83</sup> Efetivando-se tal adesão, dei-

76. LMACI, Artigo 34(3).

77. LA, art. 33, § 1º.

78. LMACI, Artigo 34(4).

79. LMACI, Artigo 35(1).

80. LA, art. 31.

81. LA, arts. 34 e 35.

82. LA, arts. 36 e 37; CPC, arts. 282, 483 e 484; RISTF, arts. 215 e ss.

83. 330 U.N.T.S. 38.

74. LMACI, Artigo 34(1) e (2).

75. LA, art. 32.

xará de ser aplicável a norma da LA que requer a prévia homologação da sentença arbitral estrangeira, a qual passará, então, a ser diretamente executável no território nacional. Enquanto tal não ocorre, contudo, o procedimento homologatório é indispensável, e para regular a possibilidade de recusa da homologação, a LA referiu, em critério de *numerus clausus*, às hipóteses em que tal poderá dar-se,<sup>84</sup> reproduzindo literalmente as situações previstas na LMACI como ensejadoras da recusa ao reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira.<sup>85</sup> (a) o réu demonstrar (i) incapacidade das partes na convenção de arbitragem, (ii) que a convenção de arbitragem não tenha sido válida segundo a lei a ela aplicável por escolha das partes ou, à falta disto, segundo a lei do país onde foi proferida a sentença, (iii) que a parte contra quem a execução foi requerida não foi notificada da nomeação de árbitro ou do procedimento arbitral, ou tenha sido impossibilitada a ampla defesa, (iv) a sentença proferida estava fora dos limites da convenção de arbitragem, sendo impossível separar a parte excedentem, (v) a composição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não tenha estado conforme ao acordado entre as partes ou, à falta deste acordo, se em conflito com a lei do país onde a arbitragem teve lugar, ou (vi) a sentença ainda não se tenha tornado obrigatória para as partes, ou tenha sido anulada ou suspensa pela autoridade judiciária do país no qual, ou sob cuja lei, foi proferida; ou (b) se a autoridade judiciária concluir que (i) o objeto do litígio não era passível de solução arbitral, conforme a lei brasileira, ou que (ii) a sentença contraria a ordem pública deste país. Para evitar a reedição de velha polêmica instaurada no âmbito do STF, a própria LA declara que não se considerará violação da

ordem pública a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil segundo a convenção de arbitragem ou o Direito Processual estrangeiro, desde que assegurado à parte brasileira prazo para o exercício do direito de defesa,<sup>86</sup> eliminando, por conseguinte, a necessidade de citação por via de carta rogatória, até então exigida como indeclinável pela jurisprudência do STF.

### Conclusão

A análise comparativa dos principais dispositivos da LMACI e da LA demonstra, a nosso ver, que esta última oferece um quadro normativo plenamente satisfatório, tanto para a arbitragem interna como para aquela que envolve elementos de conexão internacional. Certas peculiaridades da LA, que ainda não refletem as soluções mais avançadas sobre o direito da arbitragem, deveram-se predominantemente a entraves constitucionais, impossíveis de superar por ocasião da edição da nova lei, mas que não chegaram a comprometer os resultados por ela alcançados.

Por outro lado, determinadas situações, reguladas com grande minúcia no âmbito da LMACI, reveladoras da preocupação de seus autores diante das soluções possivelmente insatisfatórias adotadas em distintos países do mundo, não se revelaram necessárias no contexto brasileiro.

Em face disto, parece-nos que a contribuição da LMACI para o processo de modernização da legislação brasileira sobre arbitragem já produziu os seus efeitos, passando o Brasil, desde então, a estar ao lado dos países que prestigiam a arbitragem como forma válida de solução alternativa de controvérsias, tanto de natureza internacional como doméstica.

84. LA, arts. 38 e 39.

85. LMACI, Artigo 36.

86. LA, art. 39, parágrafo único.